



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Min. Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicação no Diário Oficial da União  
de 24 / 06 / 2003  
Rubrica

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13048.000129/00-23  
Recurso nº : 121.335  
Acórdão nº : 201-76.692

Recorrente : BELTRÃO & FILHOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

**PIS. DECADÊNCIA.** O prazo decadencial para o contribuinte pleitear a restituição ou compensação de valores indevidamente recolhidos tem início com a declaração de inconstitucionalidade da norma legal ou com o ato do Poder Executivo que reconheceu o direito ao crédito.

**BASE DE CÁLCULO.** Com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 foi restabelecida a vigência do parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70, o qual somente foi alterado pela Medida Provisória nº 1.212/95. Precedentes da própria Câmara e do STJ.  
**Recurso ao qual se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
BELTRÃO & FILHOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro José Roberto Vieira, quanto à semestralidade.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Sérgio Gomes Velloso  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli e Rogério Gustavo Dreyer.

cl/mdc



Processo nº : 13048.000129/00-23  
Recurso nº : 121.335  
Acórdão nº : 201-76.692  
Recorrente : BELTRÃO & FILHOS LTDA.

## RELATÓRIO

Por meio do Pedido de Restituição/Compensação de fls. 01/02, a Recorrente requereu a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de PIS no período compreendido entre janeiro/90 e setembro/95.

Às fls. 37/64, a Recorrente juntou cópias autenticadas dos DARFs referentes aos recolhimentos da Contribuição no período.

Através da Decisão de fls. 68/71, o pedido foi indeferido sob o fundamento de que foi formulado posteriormente ao término do prazo decadencial.

Inconformada com a decisão, a Recorrente apresentou impugnação à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria - RS, aduzindo que o prazo prescricional começa após o transcurso do prazo decadencial para homologação do lançamento.

Assim, foi proferido o Acórdão DRJ/STM nº 072/2001, com a seguinte ementa:

*"PIS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.*

*Extingue-se em 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, o prazo para a repetição de indébito relativa a tributo ou contribuição pago com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - STF.*

*Solicitação Indeferida".*

Contra este Acórdão, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 87/91, repisando os fundamentos da peça impugnatória.

Às fls. 95, a Recorrente foi intimada a apresentar o demonstrativo das compensações efetuadas utilizando-se do crédito pleiteado através do citado processo, com indicação dos tributos, períodos de apuração e respectivos valores.

A intimação foi cumprida (fls. 97/164).

Subiram, assim, os autos a este Eg. Segundo Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Processo nº : 13048.000129/00-23  
Recurso nº : 121.335  
Acórdão nº : 201-76.692

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
SÉRGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Em primeiro lugar, a respeito do prazo decadencial, este Colegiado já decidiu anteriormente que o termo inicial para contagem do prazo para o pedido de restituição de créditos oriundos de pagamentos efetuados pelos contribuintes com base em lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal é de cinco anos, independentemente da data em que efetuado o pagamento.

Este posicionamento está em consonância com o Parecer COSIT nº 58, de 27.10.98, segundo o qual o termo inicial para contagem do prazo decadencial tem início com a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal ou, com o ato do Poder Executivo que reconheceu a inconstitucionalidade.

Ademais, acerca da Contribuição ao PIS, tem-se, ainda, que até a edição da MP nº 1621-35, o Poder Executivo expressamente vedava a restituição dos valores indevidamente recolhidos pelos contribuintes a título de Contribuição ao PIS. Isto é, apenas com o reconhecimento pela Administração Pública, MP nº 1621-36, é que principiou a fluir o prazo decadencial para pleitear a restituição dos créditos desta natureza.

Logo, assiste razão ao sujeito passivo quanto ao início da contagem do prazo decadencial.

O segundo aspecto a ser tratado diz respeito à base de cálculo da Contribuição ao PIS.

O artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, estabeleceu que a Contribuição ao PIS era recolhida com base no faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador.

Com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 pelo Supremo Tribunal Federal, ficou restabelecido o ditame do parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70. Este dispositivo somente veio a ser alterado pela Medida Provisória nº 1.212/95, que, em respeito ao princípio nonagesimal, somente passou a vigorar a partir de fevereiro de 1996.

Tanto esta Câmara como a Câmara Superior de Recursos Fiscais já solidificaram o entendimento de que, até a entrada em vigência da Medida Provisória nº 1.212/95, a base de cálculo do PIS reportava-se ao faturamento do sexto mês anterior, sem que a mesma fosse corrigida monetariamente.

As Leis nºs 7.961/88, 7.799/89, 8.019/90, 8.218/91, 8.383/91 e 8.981/95 não trataram da base de cálculo, mas sim do prazo de vencimento da contribuição.



Processo nº : 13048.000129/00-23  
Recurso nº : 121.335  
Acórdão nº : 201-76.692

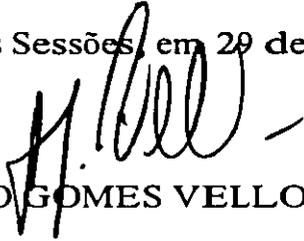
Este mesmo entendimento foi por mim sustentado quando proferi o voto condutor do Acórdão unânime nº 201-75.603.

Logo, merece ser provido o recurso do sujeito passivo quanto a este particular aspecto.

Isto posto, dou provimento ao recurso voluntário interposto, para o fim de deferir a restituição/compensação pleiteada, atualizando-se os créditos segundo os índices fixados pela Secretaria da Receita Federal através da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8/97, ressalvando-se o direito de a repartição de origem verificar a entrada em receita dos valores recolhidos pelos DARFs de fls. 37/64.

É como voto.

Sala das Sessões em 29 de janeiro de 2003.

  
SÉRGIO GOMES VELLOSO

